

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUANA MAYARA ANHAIA TENÓRIO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Pontes e Lacerda - MT
2025

LUANA MAYARA ANHAIA TENÓRIO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia submetido à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador: Mauricio da Silva Aiub

Pontes e Lacerda - MT
2025

T312g Tenorio, Luana Mayara Anhaia.

A guarda compartilhada como elemento inibidor da alienação parental / Luana Mayara Anhaia Tenorio. - PONTES E LACERDA, 2025.

22f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.

Orientador: MAURICIO DA SILVA AIUB.

1. GUARDA COMPARTILHADA. 2. ALIENAÇÃO PARENTAL. 3. PODER FAMILIAR. I. AIUB, MAURICIO DA SILVA. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 347.61/.64

LUANA MAYARA ANHAIA TENÓRIO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mauricio da Silva Aiub
Curso de Direito/UNEMAT
Orientador

Prof. Irio Gonçalves Boraschi
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Prof.^a Maria Rayssa Soares Francisco
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Aprovado em: 25/11/2025

Dedico este trabalho a Deus, fonte de sabedoria e força, que me concedeu discernimento e coragem para chegar até aqui. A minha mãe e familiares, pelo apoio incondicional e por acreditarem em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser minha fonte inesgotável de fé e inspiração. Por ter me sustentado nos momentos de incerteza e me abençoar com a capacidade de seguir em frente, mesmo diante dos desafios. Sem a sua presença e graça, este trabalho não seria possível.

À minha mãe, que foi meu porto seguro em todos os momentos desta jornada. Obrigada por cuidar com tanto amor e dedicação do meu filho, permitindo que eu pudesse me dedicar aos estudos com tranquilidade. Sei que cada conquista minha também é sua, pois sem o seu apoio, paciência e força, este trabalho não seria possível. Você não apenas me ajudou a realizar um sonho, mas também me ensinou, com seu exemplo, o verdadeiro significado de amor incondicional.

Ao meu orientador, pela sua dedicação, contribuição e paciência durante o projeto. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado final deste trabalho.

À faculdade, por oferecer um ambiente de ensino que promove conhecimento, crescimento e desenvolvimento profissional. Agradeço à estrutura institucional, que possibilitou a realização deste curso com qualidade e suporte acadêmico.

Aos professores, que ao longo dessa trajetória compartilharam não apenas conhecimentos teóricos, mas experiências, incentivos e aprendizados que levarei para a vida profissional e pessoal. Cada disciplina, cada orientação e cada desafio contribuíram para a formação que hoje celebro.

Agradeço também aos demais colaboradores da instituição, que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que essa caminhada fosse possível, secretarias, coordenação, equipe administrativa e todos que fazem parte do funcionamento da instituição.

Por fim, deixo registrada uma passagem que me guiou e fortaleceu:

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos”. (Provérbios 16:3)

“Tomar a decisão de ter um filho é importante. É decidir para sempre ter seu coração andando por fora do seu corpo”.

Elizabeth Stone

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se o instituto da guarda compartilhada é capaz de inibir ou reduzir a ocorrência da alienação parental após a dissolução de uma relação conjugal. A alienação parental, quando praticada, pode desencadear a Síndrome da Alienação Parental (SAP), afetando significativamente o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes. A pesquisa busca demonstrar que a aplicação da guarda compartilhada deve ocorrer de forma criteriosa e adequada às particularidades de cada caso concreto, observando-se sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ressalta-se que uma decisão judicial dissociada dessa premissa pode resultar no rompimento do poder familiar e na intensificação de conflitos, acarretando prejuízos afetivos e emocionais aos menores envolvidos. Assim, o estudo pretende contribuir para a reflexão sobre a efetividade da guarda compartilhada como instrumento de proteção à convivência familiar saudável e ao pleno desenvolvimento infantojuvenil.

Palavras-chave: guarda compartilhada; alienação parental; poder familiar; melhor interesse da criança; Síndrome da Alienação Parental.

ABSTRACT

This study aims to analyze whether the institution of joint custody is capable of inhibiting or reducing the occurrence of parental alienation after the dissolution of a conjugal relationship. When practiced, parental alienation can trigger Parental Alienation Syndrome (PAS), significantly affecting the emotional and psychological development of children and adolescents. The research seeks to demonstrate that the application of joint custody must be carried out carefully and in accordance with the particularities of each specific case, always observing the principle of the best interests of the child and the adolescent. It is emphasized that a judicial decision detached from this principle may result in the rupture of parental authority and the intensification of conflicts, causing emotional and affective harm to the minors involved. Thus, this study aims to contribute to the reflection on the effectiveness of joint custody as an instrument for protecting healthy family relationships and the full development of children and adolescents.

Keywords: joint custody; parental alienation; parental authority; best interests of the child; Parental Alienation Syndrome.

SUMÁRIO

A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

CAPÍTULO 1 – A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	11
1.1. Introdução.....	11
1.2. Papel dos genitores.....	12
CAPÍTULO 2 - HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA COMPARTILHADA.....	13
2.1. A família contemporânea.....	14
CAPÍTULO 3 - EVOLUÇÃO DA GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	15
CAPÍTULO 4 – AS CONTROVÉRSIAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	16
CAPÍTULO 5 - DESAFIOS NA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
CAPÍTULO 6 – OBJETIVO DA GUARDA COMPARTILHADA PERANTE A ALIENAÇÃO.....	19
CAPÍTULO 7 – CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

CAPÍTULO 1 – A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Introdução

Nas últimas décadas, os debates envolvendo relações familiares passaram por profundas transformações, impulsionadas por mudanças sociais, culturais e jurídicas que redefiniram o papel dos genitores na criação dos filhos e a forma como o Estado intervém nos conflitos familiares. Nesse cenário, um dos temas que mais tem gerado discussões é a alienação parental, fenômeno caracterizado por comportamentos ou estratégias que têm por objetivo dificultar, obstruir ou romper o vínculo afetivo entre a criança e um dos seus responsáveis. A expressão ganhou notoriedade a partir da formulação da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), idealizada na década de 1980 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Para o autor, a SAP consistiria em um distúrbio infantil desencadeado por um genitor que, mediante manipulação psicológica, induziria a criança a rejeitar o outro responsável sem justificativa plausível. Gardner e outros teóricos sugeriam que tal fenômeno poderia gerar efeitos duradouros na vida adulta, como dificuldades emocionais, problemas de socialização e distorções na formação da personalidade (CARTWRIGHT, 1993; GARDNER, 2002c; MAJOR, 2000).

Apesar de sua ampla difusão, o conceito de SAP sempre foi alvo de críticas por parte da comunidade científica, especialmente por sua fragilidade metodológica, pela falta de evidências empíricas robustas e pelo risco de que a teoria fosse utilizada para desacreditar denúncias reais de violência doméstica ou abuso sexual. No entanto, independentemente da controvérsia clínica acerca da síndrome, o fenômeno da alienação parental compreendido como um conjunto de condutas prejudiciais realizadas por um genitor, familiar ou responsável, é reconhecido pelo sistema jurídico brasileiro desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010. A norma estabelece mecanismos para identificar a prática de alienação parental e prever consequências legais para seu enfrentamento, sempre em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Paralelamente a esse debate, a evolução do conceito de guarda no Direito de Família brasileiro também contribuiu significativamente para a reestruturação das relações parentais. Durante muitos anos, a guarda unilateral era o modelo predominante, o que frequentemente favorecia disputas acirradas, desigualdade na participação dos pais e, consequentemente, ambientes propícios à alienação parental. Com a aprovação da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada tornou-se regra, reforçando a corresponsabilidade parental, o equilíbrio na tomada de decisões e a

repartição das atividades essenciais ao desenvolvimento da criança ou adolescente. Essa modalidade busca superar a ideia de que apenas um dos genitores deve assumir o papel central na criação dos filhos, promovendo a convivência contínua e equilibrada com ambos os pais, salvo em casos que inviabilizem sua aplicação.

Diante disso, cresce o entendimento de que a guarda compartilhada pode atuar como um elemento inibidor da alienação parental, ao reduzir disputas, aumentar a transparência na rotina familiar e fortalecer vínculos afetivos com ambos os genitores. Ao estabelecer responsabilidades distribuídas e comunicação constante entre os pais, tal modelo de guarda tende a dificultar comportamentos alienadores, como omissão de informações, desqualificação do outro responsável, manipulação emocional da criança ou obstrução do convívio. Assim, a guarda compartilhada se apresenta não apenas como um mecanismo de divisão de responsabilidades, mas como instrumento jurídico e psicológico de prevenção de conflitos parentais.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar de forma aprofundada a relação entre a guarda compartilhada e a inibição da alienação parental, investigando os fundamentos teóricos, psicológicos e jurídicos que sustentam essa correlação. Também se busca compreender como a legislação brasileira tem evoluído nesse campo, quais são os desafios práticos na aplicação da guarda compartilhada e de que forma profissionais do Judiciário, da Psicologia e do Serviço Social têm atuado na proteção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes expostos a litígios de guarda.

Assim, esta pesquisa pretende contribuir para o debate contemporâneo sobre parentalidade, proteção infantil e boas práticas no enfrentamento da alienação parental, oferecendo uma reflexão crítica e fundamentada acerca das possibilidades e limites da guarda compartilhada como instrumento para promover relações familiares mais saudáveis, equilibradas e alinhadas ao interesse superior da criança.

1.2. Papel dos genitores

Aos genitores cabe o dever legal e moral de juntos conduzirem os passos dos filhos diante do divórcio, dado que dia a dia se aumenta os índices de divórcios e como consequência filhos e filhas são submetidos ao doloroso processo de separação, onde naturalmente tendem a ficar com um dos genitores, fato que diminui a convivência com o outro genitor. Pensando na proteção e no amparo da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico atual vem criando leis que resguardam

essa segurança há tempos, visando não só a tutela do menor, como também a organização da entidade familiar e deliberação de seus direitos e deveres, sendo tudo pensado no melhor interesse da criança. Deste modo, ao decorrer do trabalho será abordado os principais aspectos, causas, efeitos, suas consequências, e como o instituto da guarda compartilhada inibe alienação parental.

CAPÍTULO 2 - HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA COMPARTILHADA

A autoridade parental, chegou ao ordenamento jurídico da época com a entrada em vigor da Constituição Federal em 1988, antes disso, não se falava em nenhum princípio de afetividade ou compreensão em relação aos pais para com seus filhos.

De acordo com Grisard Filho (2002, p.30), no regime primitivo o poder familiar só podia ser exercido pelo varão, este tinha o poder de dispor da vida dos seus filhos, como vendê-los, abandoná-los e puni-los. No que se refere à esposa, exercia o poder de *potestas maritalis*, ou seja, não permitia a esposa nenhum direito sobre seus próprios filhos, se caso o esposo morresse ficava ela sobre a tutela de seus filhos homens.

Na Idade Média, as relações da família sofreram influências diretas do cristianismo e eram regidas pelo direito canônico. Nesse período começou o fortalecimento do poder espiritual, a igreja começou a interferir de forma decisiva nos institutos familiares.

A legislação brasileira continuou evoluindo, em 13 de junho de 2008 surge a Lei nº 11.698/2008 referente à guarda compartilhada, alterando dois artigos do Código Civil de 2002; não está ligado diretamente ao poder familiar, mas a modalidades de guarda, onde possibilita um exercício igualitário do poder familiar por ambos os genitores (AKEL, 2009).

As famílias começaram a evoluir e se libertar da estrutura que era de forma patriarcal onde o poder masculino era exercido sobre a mulher e a prole. As regras que vieram a ser imposta pela legislação alcançavam todas as entidades familiares sem nenhuma restrição, e assim surgiu à igualdade entre os cônjuges e filhos, e a liberdade para se construir, manter e planejar a família.

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, o modelo familiar mudou, graças à influência dos ideais de democracia, igualdade e, notadamente, dignidade da pessoa humana. De fato, a unidade familiar passou a ser mais democrática, afastando - se da inflexibilidade matrimonial, para dar origens a outras formas de constituição. Neste novo modelo todos os membros são dotados de igualdade no ambiente familiar, tendo como aspecto comum o atendimento das suas necessidades e a busca da felicidade (VILASBOAS, 2020, p.01).

A legislação assegurou a todos o direito de ter uma família tanto constituída por laços sanguíneos quanto por laços afetivos. Dessa forma o poder familiar passa a ser exercido de forma igualitária pelos seus detentores tanto nas famílias unidas por laços sanguíneos quanto pelas famílias unidas por laços afetivos.

2.1 À família contemporânea

No contexto moderno, a família é compreendida como um núcleo de afeto, solidariedade e apoio mútuo, formado por pessoas que convivem sob o mesmo teto ou não, unidas por vínculos emocionais e não necessariamente biológicos ou matrimoniais. Essa visão se distancia do modelo patriarcal que predominava no Código Civil de 1916, em que a figura do homem era central e o poder familiar era exercido de forma hierárquica.

O poder familiar é um instituto jurídico que decorre da relação de filiação e tem como finalidade assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo seus direitos fundamentais e protegendo seus interesses. De acordo com o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.630, o poder familiar é exercido igualmente pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições, refletindo a evolução do direito de família e o princípio da isonomia entre os genitores.

De acordo com Paulo Lôbo (2019, p. 42), “a família contemporânea é uma comunidade de afeto, cuja principal função é a realização pessoal e a solidariedade recíproca de seus membros”. Essa compreensão afasta-se da visão meramente biológica e patrimonial, enfatizando o valor afetivo e emocional das relações familiares.

Com o avanço social e jurisprudencial, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer novas modalidades familiares, como a família homoafetiva, a família socioafetiva, a família anaparental (formada sem a presença de um casal) e a família multiparental, que admite a coexistência de vínculos biológicos e afetivos. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022, p. 53) ressalta que “a família deixou de ser identificada pela sua estrutura, para ser reconhecida pelo vínculo de afeto que une seus integrantes”.

O princípio da afetividade, embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, vem sendo amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como elemento essencial das relações familiares. Como afirma Zeno Veloso (2018, p. 77), “o afeto é o verdadeiro alicerce da família contemporânea, sendo o vínculo que confere legitimidade e reconhecimento jurídico às novas formas de convivência”.

Dessa forma, o conceito moderno de família ultrapassa as barreiras do formalismo jurídico e das convenções sociais, firmando-se como uma entidade plural, dinâmica e inclusiva, que valoriza os sentimentos de cuidado, respeito e amor mútuo entre seus membros. Essa nova perspectiva não apenas garante a efetivação dos direitos fundamentais, mas também reafirma o papel do Direito de Família como instrumento de promoção da dignidade humana e da diversidade nas relações familiares.

Desta forma, Dias (2016, p. 54) discorre sobre o assunto:

O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

A partir dessa reflexão, percebe-se que a evolução das estruturas familiares e a valorização do afeto como elemento constitutivo das relações parentais transformaram significativamente a compreensão jurídica da família no Brasil. O enfoque deixa de ser meramente institucional ou patrimonial e passa a considerar as necessidades emocionais e psicológicas de seus integrantes, priorizando a dignidade humana e a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, o poder familiar assume um caráter ainda mais abrangente, exigindo dos genitores não apenas o cumprimento de obrigações materiais, mas também a atuação ativa e responsável na formação afetiva, social e moral dos filhos. A corresponsabilidade parental, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, reforça a importância de que ambos os pais participem de forma equilibrada das decisões relativas à vida da criança, contribuindo para o fortalecimento de vínculos e para a construção de um ambiente saudável de convivência.

CAPÍTULO 3 - EVOLUÇÃO DA GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Atualmente, a guarda compartilhada é uma das maneiras mais eficazes para assegurar e priorizar o interesse dos filhos. Tem a pretensão de auxiliar os pais e genitores a terem uma percepção diferenciada no que se trata do convívio com seus filhos, lhes mostrando a importância do diálogo e permitindo serem pais presentes, podendo também terem a oportunidade de dividir as responsabilidades nas decisões sobre a vida dos filhos. A guarda compartilhada de crianças está prevista no Art. 1.583 §2º do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Visando não só um bom convívio entre os ex-companheiros, mas principalmente sua relação direta e efetiva na vida da criança, lhe proporcionando uma segurança e tranquilidade durante sua vida onde ambos os pais terão o mesmo tempo de convívio com os filhos.

A guarda compartilhada, que antigamente era adotada como exceção, passou a ser regra aplicada mesmo na ausência de acordo ou consenso entre os genitores que, além de desfrutar dessa guarda, necessitarão de instalar um espaço para o(s) filho(s) em ambas as residências.

A guarda compartilhada pode ser solicitada ao magistrado por ambos os pais em comum acordo, ou somente por um deles nas ações litigiosas de separação, dissolução de união estável, ou em medida cautelar preparatória de uma das ações citadas acima; sendo que durante o curso de uma dessas ações o magistrado poderá atribuir à faculdade da guarda compartilhada, mesmo não requerida por nenhum dos pais. Percebendo a necessidade de conferir a guarda compartilhada para atender as necessidades específicas dos filhos menores, e entender que não seja conveniente aguardar o desenlace da ação para determinar, uma vez que a formação e o desenvolvimento dos filhos não podem esperar todo o trâmite do processo (LÔBO, 2009; LOPES, 2008).

A nova norma alterou o antigo “direito de visita”, que era garantido ao genitor que não possuísse a guarda dos filhos, passando agora a ser considerado como “direito de convivência”, mostrando claramente em seu próprio nome que não se trata apenas de uma visita regular, mas de uma convivência que precisa acontecer periodicamente. Trouxe também consigo alguns benefícios e reflexos positivos na vida dos pais com seus filhos e tenta eliminar por vez alienações causadas nos seios das famílias.

CAPÍTULO 4 – AS CONTROVÉRSIAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Na guarda compartilhada muitos são os pontos controversos que orbitam ao redor do tema, como: pensão alimentícia, moradia fixa do(s) menor(es), moradia quando são cidades distintas e etc.

No que se refere à pensão alimentícia, há um equívoco comum de que a adoção da guarda compartilhada elimina a obrigação de pagamento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a doutrina especializada têm reiterado que a guarda compartilhada não exime o genitor do dever

de contribuir financeiramente, devendo a pensão ser fixada de acordo com a capacidade econômica de cada um e as necessidades da criança. Como ressalta Maria Berenice Dias (2022, p. 315), “a guarda compartilhada não significa que a criança terá duas casas, mas sim dois pais presentes, o que não afasta o dever alimentar”.

Outro aspecto que gera debates é a definição da residência fixa do menor. Embora o compartilhamento da guarda pressuponha o exercício conjunto das funções parentais, é necessário que se estabeleça um domicílio de referência, que garanta à criança estabilidade emocional, escolar e social. Em casos em que os genitores vivem em cidades distintas, a aplicação da guarda compartilhada demanda uma análise criteriosa, pois a distância geográfica pode inviabilizar a convivência cotidiana. Ainda assim, busca-se preservar o vínculo afetivo, ajustando o regime de convivência para atender ao melhor interesse da criança.

Aliado a isso, a guarda compartilhada enfrenta desafios de natureza cultural e social, uma vez que a sociedade ainda carrega marcas profundas de uma construção sócio-histórica dos papéis parentais. As instituições sociais e a mídia, por muito tempo, reforçaram a ideia de que o cuidado com os filhos é uma função essencialmente materna, enquanto ao pai caberia o papel de provedor econômico. Esse estereótipo, enraizado nas tradições patriarcais, cria obstáculos à efetiva aplicação da guarda compartilhada, pois tende a considerar o pai como figura secundária no desenvolvimento emocional e cotidiano dos filhos.

Segundo Bourdieu (1999, p. 45), essas representações sociais são produto de um habitus cultural que naturaliza a divisão desigual de papéis entre homens e mulheres. Dessa forma, o pai que busca exercer sua parentalidade de forma mais participativa muitas vezes enfrenta resistência, tanto no campo jurídico quanto no social. A mãe, por sua vez, é frequentemente sobrecarregada pela expectativa de desempenhar, sozinha, o papel principal no cuidado e educação dos filhos.

O Direito de Família contemporâneo, contudo, busca desconstruir essas noções tradicionais, reconhecendo que o exercício equilibrado da parentalidade é fundamental para o desenvolvimento integral da criança. O compartilhamento da guarda deve ser visto como um instrumento de coparentalidade responsável, em que ambos os genitores assumem, de maneira igualitária, as responsabilidades afetivas, morais e financeiras decorrentes da filiação.

CAPÍTULO 5 - DESAFIOS NA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada poderá trazer alguns desafios, tanto para os pais como para a criança. Ao estabelecer a guarda compartilhada como regra, almejou o legislador valorizar a relação entre pais e filhos, quando da inexistência ou ruptura da vida em comum, fazendo com que a presença daqueles nas decisões importantes para vida destes, incentivando-os, orientando-os e acompanhando-os, seja elemento que influencie positivamente na formação intelectual e moral de crianças e adolescentes.

Um dos principais desafios é a necessidade de uma comunicação eficiente e respeitosa entre os pais. Para que a guarda compartilhada funcione, os pais devem ser capazes de discutir e tomar decisões em conjunto sobre questões relativas à vida da criança.

Pensar a existência de uma síndrome que se manifestaria em situações de litígio conjugal impõe, de início, um exame sobre o contexto da separação do casal, levando-se em conta diferentes fatores que podem estar envolvidos e que acabam por fomentar o conflito. (Sousa, Ana lícia Martins, 2011, p.17).

Convém ser transcrita a manifestação de uma mãe guardiã, extraída de trabalho publicado pela professora Leila Maria Torraca de Brito, na obra Temas de psicologia jurídica, em que aquela, contando com 46 anos e nível superior, assim declarou:

“Quando me separei fiquei com a guarda de meus filhos, que eram pequenos, e só deixava meu ex-marido vê-los nos dias de visita estabelecidos judicialmente. Ele sempre foi muito carinhoso com as crianças, mas eu estava com muita raiva e não o queria por perto, por isso acabei afastando o convívio das crianças com ele”.

Em situações de alta conflitualidade, os pais podem ter dificuldades em chegar a acordos sobre questões importantes, como a escolha da escola, cuidados médicos e atividades extracurriculares das crianças. Isso pode criar um ambiente instável e estressante para os filhos.

Na perspectiva de alguns autores (Brito, 1997; Féres-Carneiro, 1998; Ribeiro, 2000), diante do litígio conjugal, deve-se buscar distinguir entre os aspectos que dizem respeito ao casal e à relação entre pais e filhos, ou seja, a diferença entre a conjugalidade e a parentalidade, respectivamente.

Théry (1998, p. 11) salienta, ainda, que a existência de conflitos entre os ex-companheiros não deve ser justificativa para o afastamento da criança de seu convívio familiar, pois o parâmetro que deve orientar homens e mulheres que se separam é o do interesse da criança.

Em muitos casos de conflito parental, as crianças podem resistir à ideia de passar tempo com um dos pais. Isso pode ser influenciado pelo comportamento dos adultos envolvidos, levando à alienação parental, um dos desafios mais sérios na implementação da guarda compartilhada. No

artigo 4º dispõe quando o procedimento a ser adotado em caso de indício de ato de alienação parental, veja-se:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. [...] (Brasil, 2010)

A criança pode ter dificuldades emocionais e psicológicas ao lidar com a guarda compartilhada. Ela pode se sentir insegura, confusa e dividida entre as duas casas. A introdução de novos parceiros na vida dos pais também pode ser um desafio. A criança pode ter dificuldade em se adaptar à presença de novos membros da família.

CAPÍTULO 6 - OBJETIVO DA GUARDA COMPARTILHADA

Apesar dos desafios, a guarda compartilhada pode ser uma solução eficaz e benéfica para muitas famílias. Ela tem como objetivo permitir que a criança mantenha um relacionamento próximo e constante com ambos os pais, o que é fundamental para o seu bem-estar emocional e desenvolvimento. Para Gonçalves (2011, p. 295):

Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro, de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro; e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com o outro. [...] Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesses dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada. Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo.

As crianças que se beneficiam com a presença de ambos os pais em sua rotina podem apresentar uma maior estabilidade emocional, além de redução de estresse relacionado à separação.

O acesso a ambos os pais em sua vida garante uma maior rede de apoio, o que inclui, também, os parentes dos dois lados da família, sendo extremamente relevante para momentos de maior necessidade.

Graças à guarda compartilhada, os filhos têm a oportunidade de manter laços sólidos com ambos os genitores, contribuindo para um desenvolvimento com mais equilíbrio e saúde.

A guarda compartilhada requer uma comunicação constante entre os pais, fazendo com que as crianças sejam ensinadas sobre habilidades de resolução de conflitos e, também, de comunicação nas mais diversas situações.

CAPÍTULO 7 – CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu constatar que a convivência harmoniosa entre os genitores constitui um dos pilares essenciais para o desenvolvimento pleno, saudável e equilibrado da criança e do adolescente. No âmbito da guarda compartilhada, tal premissa adquire especial relevância, uma vez que esse regime pressupõe a atuação conjunta, cooperativa e responsável dos pais na condução da vida dos filhos.

A guarda compartilhada ultrapassa a mera divisão de tempo ou de responsabilidades parentais. Trata-se de um modelo baseado na corresponsabilidade, no compartilhamento de decisões e na preservação de vínculos afetivos consistentes com ambos os genitores. Esse cenário revela que tal modalidade de guarda se mostra eficaz na prevenção e inibição da alienação parental, dificultando práticas unilaterais que visem ao afastamento injustificado de um dos pais.

A alienação parental, manifestada por comportamentos que objetivam desqualificar, obstruir ou interromper a relação entre o filho e um dos genitores, representa conduta extremamente prejudicial, capaz de comprometer o equilíbrio emocional, social e psicológico da criança. Ao exigir a participação ativa, contínua e dialogada de ambos os progenitores, a guarda compartilhada reduz significativamente a possibilidade de tais práticas, promovendo maior transparência, cooperação e equilíbrio na relação parental.

Ainda que não elimine completamente os conflitos existentes entre os genitores, observa-se que a guarda compartilhada se configura como um mecanismo de proteção ao interesse da criança, assegurando-lhe a convivência familiar ampla e saudável. Ao manter a presença efetiva dos dois pais na rotina e nos processos decisórios, esse modelo fortalece vínculos afetivos, minimiza tensões e contribui para um ambiente emocionalmente estável.

Diante das análises apresentadas, conclui-se que a guarda compartilhada, quando implementada de forma adequada e responsável, constitui não apenas um modelo de exercício da parentalidade, mas um instrumento jurídico fundamental para a preservação da dignidade e dos direitos da criança e do adolescente.

Ao se mostrar eficaz na prevenção da alienação parental, esse regime reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com o princípio do melhor interesse do menor, garantindo-lhe condições que promovam seu desenvolvimento emocional, social e psicológico. Dessa maneira, reforça-se a importância de que as relações entre os genitores sejam pautadas pelo respeito mútuo, pelo diálogo e pela cooperação, de modo a assegurar que o bem-estar dos filhos permaneça como prioridade absoluta.

Assim, evidencia-se que a guarda compartilhada representa um avanço significativo no cenário das relações familiares contemporâneas, consolidando-se como uma política de proteção integral à criança e ao adolescente e como um caminho sólido para a construção de vínculos afetivos saudáveis e duradouros.

REFERÊNCIAS

Bourdieu, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol 6: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Lôbo, Paulo. *Famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Malta, Rafaella Rodrigues. *Alienação parental: notas etnográficas das Varas de Família de Belo Horizonte*. 2019. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

Ramos, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos. *Poder Familiar e Guarda Compartilhada*. São Paulo. Ed. Saraiva. 2016. em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502637290/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml\]!/4\[Poder-familiar-e-guarda-compartilhada---001192\]/2/58/1:302\[han%2C%20ma\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502637290/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml]!/4[Poder-familiar-e-guarda-compartilhada---001192]/2/58/1:302[han%2C%20ma]).

Simioni, Fabiane. *As relações de gênero nas práticas de Justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

Sousa, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2011.

Ullmann, Alexandra. *A aplicação da guarda compartilhada é imprescindível no combate a alienação parental*. Disponível em: Acessado em: 12 de nov. de 2017.

Veloso, Zeno. *Direito Civil: Família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Vilasboas, Luana Cavalcanti. *O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro*. Revista Artigos.Com, v.13, 2020.